

cessionária a custear as despesas de conservação e do seguro do prédio cedido.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Menezes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a lei n.º 393, inserta no *Diário do Governo* n.º 178, 1.ª série, de 6 do corrente:

LEI N.º 393

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos e bairros, e das execuções fiscaes serão providos por concurso de entre os indivíduos que tenham mais de vinte e um anos de idade, bom comportamento moral e civil, apresentem certificado do registo criminal, provem ter satisfeito às disposições da lei do recrutamento militar, estejam quites com a Fazenda Nacional e mostrem ter aprovação no terceiro ano, pelo menos, do curso geral dos liceus ou as habilitações literárias, por lei equivalentes.

§ 1.º A estes concursos serão admitidos igualmente os cidadãos que sejam ou tenham sido propostos dos recebedores de concelho e dos tesoureiros da Fazenda Pública por período não inferior a dez anos, e bem assim os que tenham sido recebedores ou tesoureiros interinos durante dois anos interpolados ou seguidos, desde que uns e outros satisfaçam às condições deste artigo, sendo, porém, habilitação literária bastante a aprovação no exame do 2.º grau de instrução primária.

§ 2.º Todos os indivíduos aprovados em concurso para recebedores de concelho são dispensados de novo concurso dentro de um ano a contar da publicação desta lei.

Art. 2.º Os concursos serão abertos quando o Ministro das Finanças assim o entender, válidos pelo prazo de dois anos e constarão duma prova teórica e outra prática, versando a primeira sobre assuntos da legislação reguladora dos serviços das tesourarias, e a segunda sobre problemas de aritmética, liquidação e contagem de juros e dos diversos adicionais de natureza eventual.

Art. 3.º O júri do concurso será constituído pelo director Geral da Fazenda Pública, que servirá de presidente, e por dois vogais nomeados pelo Ministro das Finanças de entre os inspectores da Fazenda Pública e os chefes de repartição das Direcções Gerais do Ministério das Finanças.

Art. 4.º Vaga qualquer tesouraria de 3.ª classe será provida ou pela transferência dos tesoureiros da Fazenda Pública que assim o requeiram, ou pela nomeação de cidadãos habilitados nos termos da presente lei.

§ único. Para as vagas ocorridas nas tesourarias de 2.ª e 1.ª classes o Governo escolherá entre os tesoureiros definitivamente providos, com dois anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço na tesouraria onde se encontrarem e que para elas requeiram a transferência, dentro do prazo de dez dias depois de publicado o aviso no *Diário do Governo*, sendo motivos de preferência a natureza das informações obtidas pelo requerente, o tempo de bom e efectivo serviço como recebedor do concelho e tesoureiro da Fazenda Pública e a valia dos serviços prestados no exercício de quaisquer outros cargos públicos.

Art. 5.º É concedido o prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, aos tesoureiros da Fazenda Pública que declarem desejar aproveitar as vantagens consignadas nos artigos 15.º e 16.º da lei de 4 de Junho de 1913.

Art. 6.º Os tesoureiros da Fazenda Pública, previamente

autorizados pelo Ministro das Finanças, poderão ser nomeados para os cargos administrativos quando o Governo assim o entender necessário, ficando as tesourarias entregues aos propostos nos termos ordinários mas com os empregados indispensáveis para o regular funcionamento das repartições e comodidades dos povos, e sempre sob inteira responsabilidade daqueles, perante o Estado, como se estivessem à frente das Repartições.

§ único. Aos tesoureiros da Fazenda Pública, que exerçam cargos administrativos nas condições deste artigo, não é aplicável o disposto no artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 7.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública é permitido acumular as suas funções com as de tesoureiros das corporações administrativas, nas localidades onde exercem os cargos, sujeitando-se em tais casos à fiscalização do Estado nos termos que o Governo fica autorizado a regular, tomando para base as instruções de 22 de Dezembro de 1887.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

LEI N.º 415

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a convocação dos cabos e soldados prontos dos quadros permanentes ou licenciados de qualquer arma ou serviço do exército, que possuam exame de instrução primária, 2.º grau, para tantas escolas de sargentos quantas as necessárias para terem boa informação que os habilitem a desempenhar as funções de sargento numa escola de recrutas e a serem submetidos ao exame para este posto, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 2.º Os militares que não obtiverem boa informação no exame para sargento miliciano podem ser mandados repetir esse exame depois de nova prova de aptidão, prestada com instrutores, na escola de recrutas que se seguir.

Art. 3.º É obrigatória a convocação para as escolas preparatórias de oficiais, de todos os sargentos que possuam as habilitações literárias e científicas fixadas no decreto de 25 de Maio de 1911 para puderem ser nomeados alferes milicianos, quer se encontrem na efectividade do serviço, quer licenciados.

§ 1.º Os militares convocados que, nos termos do respectivo regulamento, perderem a frequência duma escola preparatória de oficiais, ou não forem apurados, ao terminar o respectivo período de instrução, continuam convocados para as escolas preparatórias seguintes, até serem apurados ou se reconhecer a sua completa inaptidão, a qual, em caso algum, poderá ser declarada antes de fundar a terceira escola preparatória.

§ 2.º São applicáveis as disposições deste artigo e seu § 1.º aos militares que, anteriormente à publicação da presente lei, tenham perdido a frequência de uma escola preparatória de oficiais ou não tenham sido apurados ao terminar o respectivo período de instrução.

Art. 4.º Os militares de posto inferior a segundo sargento, presentes no efectivo ou licenciados, que já tiverem feito a escola de sargentos, quer antes, quer depois de